



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.725205/2013-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.504 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS: MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente NELSON SANTINI JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU RESERVA REMUNERADA. CÂNCER EM REMISSÃO. TERMO INICIAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fins de aplicação da norma isentiva relativa aos proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, percebidos por portador de moléstia grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada (Súmula CARF 43), considera-se termo inicial do câncer a sua primeira manifestação.

IMPOSTO DEVIDO. PAGAMENTO. ESPONTANEIDADE.

Configura denúncia espontânea o pagamento do imposto devido, antes do início do procedimento fiscal, quando evidente sua relação com a infração objeto da notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário. Vencida a relatora, que não reconhecia a isenção requerida, a qual foi reconhecida a partir de 31/03/2010. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Bellini Junior.

João Bellini Júnior- Presidente e redator designado.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Andrea Brose Adolfo (suplente), Alice Grecchi, Luciana de Souza Espíndola

Reis, Marcelo Malagoli da Silva (suplente), Ivacir Júlio de Souza, Nathália Correia Pompeu (suplente), e Amílcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, f. 112-124, interposto em 19/03/2014, contra o Acórdão nº 08-28.470, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, f. 91-100, cientificado ao contribuinte em 19/03/2014, conforme extrato do processo à f. 128, que julgou improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento nº 2011/790584584081417, f. 59.

A exigência decorre de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2011, no valor de R\$ 9.862,58, com acréscimo de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de terem sido omitidos rendimentos no montante de R\$ 337.006,90.

O impugnante insurgiu-se contra o lançamento com o argumento de ser portador de doença grave prevista no inc. XIV, art. 6º, da Lei 7.713, de 1988, desde 27/10/1997, ser militar transferido para a reserva remunerada desde 31/03/2010 e isento do imposto de renda desde 14/09/2012, data de sua reforma, razão pela qual, segundo orientação obtida na Receita Federal, retificou a declaração de ajuste, com a finalidade de reaver o imposto que incidiu sobre seus rendimentos.

Argumentou também que a isenção seria aplicável aos rendimentos recebidos tanto antes quanto depois de sua reforma.

No recurso apresentado, o contribuinte repisa os fatos e a legislação que rege a matéria, afirma que, anteriormente à retificação da declaração de ajuste, os rendimentos foram declarados e o imposto apurado na declaração de ajuste original foi recolhido, e por isso o lançamento de ofício consiste em *bis in idem*. Por outro lado, reconhece que faz jus à isenção apenas quanto aos rendimentos de reserva remunerada ou reforma. Por fim, pede que se anule o lançamento e se declare extinto o crédito tributário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

A decisão recorrida considerou improcedente a impugnação, por considerar que, para o exercício 2011, não houve atendimento das condições necessárias para a isenção pretendida.

A questão é tratada na Súmula CARF nº 43 (Portaria MF nº 383 - DOU de 14/07/2010), abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Nos autos está comprovado que o contribuinte foi transferido para a reserva remunerada a partir de 30/03/2010, documento de f. 24-25.

Entretanto, como se expõe a seguir, a doença que daria causa à isenção foi diagnosticada posteriormente ao ano-calendário 2010, razão pela qual os rendimentos auferidos nesse período não são abrangidos pela isenção pretendida.

O documento expedido pelo serviço médico do Exército, trazido com a finalidade de comprovar a moléstia grave, é o parecer técnico de f. 30, que reproduz informações do relatório médico e ata de inspeção de saúde que o antecedem.

O parecer técnico é datado de 04/12/2012, e também foi trazido documento denominado “Nota nº 134 – Ssec Sect/SIP/EM”, que concede isenção de imposto de renda ao contribuinte a partir de 14/09/2012, f 34.

Consta do referido parecer o seguinte diagnóstico, f. 30:

“C18-2 Neoplasia maligna do cólon ascendente

(...)

*ausência adquirida de outras partes do tubo digestivo
(Colectomia transversa em 1997 (...))”*

E do relatório médico, f. 28:

*“Paciente com diagnóstico de adenocarcinoma de cólon
transverso em 1997, realizou ressecção cirúrgica no mesmo ano,*

com diagnóstico histopatológico de adenocarcinoma bem diferenciado

(...)

Em 2012 foi evidenciada outra lesão em ceco (...) com diagnóstico histopatológico de adenocarcinoma moderadamente diferenciado

(...)

Foi realizada avaliação genética da última peça cirúrgica (cólon direito), sendo identificadas alterações em genes de reparo do DNA (...), o que predispõe o paciente a formação de alterações neoplásicas do cólon.

(...)”

Dos trechos transcritos, é de se concluir que o acometimento de 1997 foi submetido a tratamento bem sucedido, que curou o paciente, até que posteriormente, já em 2012, foi detectada outra lesão, consequência da predisposição genética mencionada no relatório médico.

Esta nova ocorrência é a que deu causa à reforma do contribuinte e à cessação da retenção do imposto pela fonte pagadora, a partir de 14/09/2012.

Deve-se notar a existência de um atestado médico particular à f. 29, que não se confunde com o laudo médico do serviço médico do poder público, necessário para comprovar a moléstia, conforme sumulado por este Conselho:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por essas razões, os rendimentos do ano-calendário 2010, de que aqui se trata, ainda que decorrentes de reserva remunerada ou reforma, não são abrangidos pela isenção pretendida.

Resta analisar as afirmações de que os rendimentos foram declarados e que o imposto apurado na declaração de ajuste foi pago, razão pela qual a exigência combatida constituiria *bis in idem*.

Da narrativa do contribuinte, conclui-se que a notificação de lançamento decorreu da declaração retificadora que apresentou, a qual reduziu a zero os rendimentos anteriormente declarados, mas que o imposto apurado na declaração original foi recolhido tempestivamente.

Nestas circunstâncias, pelo menos parte do imposto exigido foi recolhido espontaneamente, antes do lançamento ou mesmo do início de qualquer procedimento de ofício, o que afasta a incidência da penalidade sobre o valor efetivamente recolhido, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, dentre outros, o Acórdão nº 2801-003.130, de 18/07/2013, da 1ª Turma Especial, da Segunda Seção de Julgamento:

IMPOSTO DEVIDO. PAGAMENTO. ESPONTANEIDADE. O pagamento do imposto devido, acrescido dos juros de mora, realizado antes do início do procedimento fiscal e no exato valor apurado pela fiscalização, quando é evidente sua relação com a infração objeto da notificação de lançamento, configura denúncia espontânea, afastando a imposição da multa de ofício. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Com base no exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, cancelando a exigência da multa de ofício de 75%, incidente sobre os recolhimentos espontâneos do imposto do exercício 2011.

Compete à unidade da Receita Federal, sob cuja circunscrição se encontre o contribuinte, alocar os pagamentos das quotas do imposto do exercício 2011 recolhidas espontaneamente, excluída a exigência da multa de ofício a elas correspondente, e prosseguir na cobrança da exigência remanescente.

Luciana de Souza Espíndola Reis

Voto Vencedor

Conselheiro João Bellini

No que pese as argutas considerações de minha colega, ousou divergir, *data maxima venia*, tão somente quanto ao termo inicial em que foi evidenciada patologia que dá direito à isenção reclamada pelo contendor.

Ocorre que a eminente relatora entendeu que o episódio de câncer, do qual se tem notícia em 1997, foi tido como curado, e que em 2012 houve nova doença. Penso não ser essa a mais correta interpretação.

Ocorre que se o câncer (adenocarcinoma de cólon) tivesse sido curado, não haveria novo quadro do mesmo tumor (adenocarcinoma de cólon) em 2012, desta vez com nítida progressão: em 1997, o adenocarcinoma era bem diferenciado; em 2012, moderadamente diferenciado.

Nesses casos, não se fala em cura, mas em remissão, segundo definição do Glossário Temático Controle de Câncer do Ministério da Saúde (http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/glossario_tematico_controle_cancer.pdf):

Câncer em remissão, masc. Diminuição ou desaparecimento de sinais ou sintomas de um câncer, comumente após a realização do tratamento proposto.

Notas: i) Na remissão parcial, somente alguns sinais e sintomas do câncer desaparecem. ii) Na remissão completa, todos os sinais e sintomas do câncer desaparecem, embora alguma lesão ainda possa permanecer no organismo, e o paciente não possa ser

considerado curado. iii) Em casos raros, a remissão pode ser espontânea, sem que se tenha realizado qualquer tratamento. iv) Também denominado doença em remissão.

Assim, entendo que, no caso concreto, o termo inicial do adenocarcinoma é 1997.

Considerando que não há dúvidas de que o recorrente é portador de moléstia grave para fins da isenção do IRPF, e que foi transferido para a reserva remunerada a partir de 30/03/2010, é a partir desta data que passou a ter direito à isenção do IRPF.

Voto, assim, pelo provimento parcial do recurso voluntário, para reconhecer o direito à isenção do IRPF a partir de 30/03/2010.

João Bellini Júnior – Redator designado